



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 19/08/2014 – ITEM 83

TC-001791/026/12

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo de Souza Pecchio.

Advogado: Cristiano Roberto Scali.

Acompanha: TC-001791/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Quatá, relativas ao **exercício de 2012**.

A **Unidade Regional de Presidente Prudente –**

UR.5 elaborou o relatório de fis. 13/51, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - LOA não se decompõe até o elemento de despesa, desatendendo ao art. 15 da Lei 4.320, de 1964.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - divulgação apenas parcial das licitações e repasses ao terceiro setor.

DO CONTROLE INTERNO - servidor responsável é contador da prefeitura; não atendimento ao princípio da segregação de funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - receita prevista do Balanço Orçamentário não coincide com a LOA do exercício, contendo atualizações, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; previsão inicial da receita menor do que a efetiva realização, configurando deficiência no planejamento do órgão; abertura de créditos adicionais no valor correspondente a 74,94% da despesa inicialmente fixada; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos para cobri-los, descumprindo o artigo 43 da Lei 4.320/64; déficit orçamentário de 3,70%.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - não contabilização de dívida de exercícios anteriores com o Instituto de Previdência Municipal, caracterizando ocultação de passivo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - inversão de contabilização das receitas, gerando diferenças substanciais.

DÍVIDA ATIVA - não contabilização do recebimento da receita de juros e multas, gerando diferenças entre os dados da Origem e os lançados pelo sistema AUDESP.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - não contabilização de parcela paga decorrente de operação de crédito, gerando superavaliação de passivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENSINO - após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013 e de despesas com alimentação, apurou-se que a aplicação no ensino global representou 30,43%; houve utilização de 99,23% dos recursos recebidos do FUNDEB em 2012, sendo que, por meio de conta bancária, ocorreu o emprego da parcela diferida no 1º trimestre de 2013; 61,98% foram gastos com o magistério; taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais, no município se encontra acima do obtido pelo Estado, conforme dados do SEADE.

SAÚDE - excluindo-se as despesas inscritas em restos a pagar e não liquidadas até 31.01.2013, apurou-se o emprego de 25,71% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS - Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios a pagar, tendo em vista que a Origem excluiu os débitos relativos ao depósito efetuado, mas que ainda não foram efetivamente pagos pelo Tribunal de Justiça.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamento de férias e 13º salário a secretários municipais.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - pagamentos realizados a empresas de publicidade e manutenção de computadores em parcelas fixas, sem levar em consideração a quantidade de serviços realizados; contratação de shows religiosos em afronta à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Constituição Federal; gastos com festividades desproporcionais a outras áreas de maior prioridade; compra de ônibus utilizando-se da figura "carona"; documentos utilizados para prestar contas da Festa de Rodeio, irregulares; plantões e pagamentos realizados a médicos em desconformidade com o previsto no edital de licitação.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento.

LICITAÇÃO - realização de processos de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas, sem atendimento ao disposto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93; convite a empresa não especializada, comprometendo a busca pelo menor preço prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o art. 22, § 3º, da mesma lei; documentos utilizados para realizar pagamentos a prestadora de serviços apenas reproduzem a descrição do objeto do contrato, não especificando e detalhando os serviços realizados.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - contratação de empresa para prestação de serviços rotineiros/administrativos, próprios de servidores de carreira.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação dos balanços e RREO na página eletrônica do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - constatação de divergência de dados nos itens Dívida Ativa e Despesas Com Publicidade e Propaganda Oficial.

QUADRO DE PESSOAL - gastos representaram 46,17% da Receita Corrente Líquida; pagamento de adicionais por tempo de serviço de forma cumulativa, causando efeito "cascata", em decorrência de lei municipal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo de informações ao AUDES; desatendimento de recomendações deste Tribunal.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - I

superaram a média dos 03 (três) últimos exercícios.

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA

PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 46).

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL – 3,9% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FISCAL – atendido.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-1791/126/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação da responsável, que ofereceu a defesa de fls.66/106.

Analizando a parte econômica, ATJ ponderou que as alterações orçamentárias procedidas correspondentes a 74,94% da despesa prevista, mostravam falta da boa técnica orçamentária e do princípio da valorização do planejamento, não atendendo às orientações desta Corte, no sentido de limitar as alterações à inflação prevista para o período, lembrando que os Municípios foram alertados nesse sentido, através do Comunicado SDG 29/10 e do constante no Manual Básico editado em fevereiro de 2012 .

Registrou que o resultado deficitário da execução orçamentária, da ordem de 3,7%, fora suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, que ainda continuava positivo, indicando que na mesma situação estavam os resultados econômico e patrimonial, sendo que o percentual de investimento foi de 26,14% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Expôs, ainda, que a dívida de curto prazo estava totalmente respaldada pela disponibilidade financeira existente no final do exercício, indicando que o endividamento de longo prazo sofrera um aumento de 44,51% em relação ao exercício anterior e que havia uma pendência quanto ao débito junto à IMPREV, para a qual a Prefeitura informava a adoção de medidas corretivas.

Consignou a regularidade no pagamento dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta.

Assim, quanto aos aspectos estritamente econômico-financeiro posicionou-se pela emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ considerou que as despesas com publicidade restaram esclarecidas.

Em relação às demais impugnações, expôs que a defesa esclareceu-as, não tendo evidenciado qualquer lesão ou prejuízo ao erário.

Nessas condições, com o aval de sua Chefia acompanhou a manifestação de seu preopinante.

O douto Ministério Público de Contas posicionou-se pela boa ordem do examinado, propondo a formação de apartado para os itens contratação de shows religiosos, gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

festividades desproporcionais, documentos utilizados para prestar contas da Festa do Rodeio irregulares, contratação de empresas para prestação de serviços rotineiros e pagamento de adicionais por tempo de serviço de forma cumulativa.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Quatá**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 3,7% - R\$ -1.257.750,60

Aplicação ensino: 30,43% **Magistério:** 61,98% **FUNDEB:** 100%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 46,17% **Aplicação na saúde:** 25,71% **Remuneração dos Agentes Políticos:** subsídios em ordem. No TC-799/005/13 está sendo tratado o pagamento de férias e 13º salário aos Secretários Municipais.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Registro que o déficit orçamentário apurado no exercício esteve amparado pelo superávit financeiro existente em 31.12.2011; que a dívida de curto prazo possuía respaldo financeiro para sua quitação em 31.12.2012; e que os empenhos realizados em dezembro de 2012 respeitaram a regra imposta pelo disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Federal 4320/64.

Em relação aos precatórios, a Municipalidade depositou em conta do Tribunal de Justiça o valor do mapa

¹ Aplicado em 2012 – 99,23% e 0,77% em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentário com atualizações e pagou os requisitórios de baixa monta referentes a processos trabalhistas.

Houve falha na previsão das receitas e na abertura de créditos adicionais², em alguns casos com base em excesso de arrecadação inexistente, representando 74,94% das despesas inicialmente fixadas pela administração.

Esse procedimento, apesar de possuir respaldo em legislação municipal, deve ser coibido, pois indica a falta de boa técnica orçamentária e de planejamento, desfigurando em demasia o inicialmente estipulado. Cabe severa recomendação para a sua correção.

Deverão ser examinados em autos apartados os indicados nos itens Contratação de Shows Religiosos e Gastos com a Festa do Peão de Boiadeiro (fls. 33/35).

Igual providência deverá ser efetuada, porém por meio de Exame de Termos Contratuais, relativamente à contratação decorrente do Convite 3/2012, medidas que ficam desde já determinadas à Fiscalização.

Observo que a questão do adicional por tempo de serviço já foi tratada no TC-332/026/09, contas de 2009 desta

² todas por meio de lei específica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Prefeitura, tendo naquela ocasião consignado que o pagamento de adicional por tempo de serviço, impugnado pela Fiscalização, encontra amparo em lei municipal específica³, sobre a qual não há notícias de declaração de inconstitucionalidade.

Em relação aos gastos com publicidade, apesar de terem sido superiores à média dos três exercícios, foram inferiores ao do ano anterior, não havendo indícios que demonstrem que objetivaram promoção pessoal.

Quanto às despesas com festividades, que no entendimento da Fiscalização deveriam ser mais razoáveis a fim de beneficiar setores mais carentes, é matéria que não conduz à rejeição das contas.

As decisões dessa natureza são e serão avaliadas sob o prisma de sua legalidade formal, de sua submissão às regras de contratação e não quanto a seu conteúdo.

Todavia, cabe alerta ao Sr. Prefeito para que, na medida da discricionariedade, busque equilíbrio entre as despesas diversas, de modo a bem atender ao inegável interesse público, dotando o Município de estrutura para oferecer melhora na qualidade de vida à população.

³ Lei Complementar nº 2567, de 16 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens ⁴. Cabem, porém, recomendações para o aperfeiçoamento da máquina Administrativa.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Quatá**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao atual gestor para que adote medidas no sentido de impedir reincidências em relação ao apontado no relatório da Fiscalização, itens: Planejamento das Políticas Públicas (atentando ao Comunicado SDG 29/10 e aos artigos 30 e 43 da Lei Federal 4320/64); Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Dívida Ativa; Ensino (melhorar o alcance da educação, objetivando diminuir a taxa de analfabetismo); plantões e pagamentos realizados a médicos em desconformidade com o previsto no edital de certame; Licitação: atente que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93, voltada à contratação de profissional de qualquer

⁴ Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência fiscal; Limites e Condições da Lei Fiscal; Precatórios; Dívida de Longo Prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, através de empresários, depende de apresentação de documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento; e busque, na medida da discricionariedade, equilíbrio entre as despesas diversas, de modo a bem atender o interesse público, dando ênfase à melhoria da área educacional e da saúde.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO